**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 486257/2012.**

**Recorrente - Fernando Sousa Borges – CPF n° - 007.157.641-01.**

Auto de Infração n. 115518, de 01/02/2012.

Relatora – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**038/2022**

Auto de Infração n° 115518, de 01/02/2012. Auto de Inspeção n° 145590, de 01/02/2012. Relatório Técnico de Inspeção n° 138/DUDBG/SEMA/2012. Fazer funcionar atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ora contrariando as normas legais e regularmente pertinentes conforme descrito no auto de inspeção n° 145590 de 01/02/2012. Decisão Administrativa n° 202/SPA/SEMA/2018, de 31/01/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 115518, de 01/02/2012, arbitrando multa de R$ 23.231,37 (vinte e três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja o cancelamento do auto de infração n° 115518 de 01/02/2012 com a multa de R$ 23.231,37 (vinte e três mil e duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) e a liberação do termo de embargo/interdição n° 123888 de 01/02/2012, pois a draga embargada não pertence ao senhor Fernando, tendo sido alugada e precisaria ser retirada do local. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relatora, que transcorreram 05 anos e 11 meses, considerando a data do Auto de Infração n° 115518, de 01/02/2012, (fl. 03) até a emissão da Decisão Administrativa n° 202/SPA/SEMA/2018, de 31/01/2018, (fl. 51), devendo ser reconhecida a prescrição. Decidiram, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, pelo fato de ter-se passado mais de 5 (cinco) anos para a decisão definitiva nos autos, com fulcro nos artigos 1°, da Lei 9873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/08, decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n° 115518 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presente à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**